



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

202
12

Taubaté, 19 de Novembro de 2018.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, de número 356/18, procuramos identificar a melhor alternativa para o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e revisão, incluindo todos os materiais necessários, para Vans Escoliars modelo Renault Master 2.3, pertencentes ao quadro patrimonial da Prefeitura Municipal de Taubaté.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta a empresa TRS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP apresentou recurso contra a classificação e habilitação da empresa RICAR LUBE COMERCIO DE PEÇAS EIRELLI - ME alegando que o representante da mesma preencheu a próprio punho a proposta apresentada, após a abertura da licitação, e tal ato inflige o exigido no item 4 do edital e, os atestados apresentados pela empresa não contemplam o requisitado no certame. A empresa RICAR LUBE COMERCIO DE PEÇAS EIRELLI - ME apresentou contrarrazão se opondo ao contestado pela recorrente.

Entendemos que a empresa RICAR LUBE COMERCIO DE PEÇAS EIRELLI - ME cumpriu com o estabelecido em edital tanto na questão da entrega da proposta, pois a mesma, após o término do credenciamento, apresentou os envelopes devidamente lacrados e com seu conteúdo preenchido e, seus atestados, são compatíveis com o exigido.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, dando desprovimento ao recurso apresentado pela empresa TRS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP e provimento à contrarrazão da empresa RICAR LUBE COMERCIO DE PEÇAS EIRELLI - ME.

Alberto Rodrigo de Oliveira
Pregoeiro



203
N

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 56.311/2.018

PREGÃO n. 356/2.018

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: TRS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP.

Cuida-se de recurso administrativo de fls. 192/197 interposto pela empresa **TRS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP** no último dia 07.11.2018, conforme o protocolo no próprio corpo das razões recursais.

Juntou também suas contrarrazões a empresa **RICAR LUBE COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI - ME** (f. 198/201).

Observa-se que nos termos do artigo 4^a, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002, *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

Neste rumo, anota-se que a empresa recorrente manifestou formalmente sua intenção, conforme registrado às fls. 187 e 190 da Ata da Sessão, de sorte que, temos por **tempes-**
tivo o recurso em exame.

Em síntese, requer a empresa o provimento da sua insurgência recursal, a fim de que seja reformada a decisão do pregoeiro, anulando a habilitação da empresa recorrida e sua consequente classificação como vencedora.

Segundo alega, a licitante vencedora não entregou os documentos em conformidade com os itens 4 e 4.1.2 do edital, pois teria apresentado sua proposta, redigida a próprio punho, após a abertura da licitação, ato este que não deveria ter sido permitido, não podendo a mesma nem mesmo ser declarada habilitada para participar do pregão. (fls.194)

Censura a recorrente que tenha sido permitido o preenchimento e apresentação da proposta de forma diversa da publicada no edital convocatório, restando colocadas as demais licitantes em posição de desvantagem, visto que a vencedora pode redigir sua proposta em momento em que poderia se privilegiar de informações que a induzisse a oferecer a menor oferta, de sorte que as demais já estavam com seus envelopes devidamente lacrados à espera do recebimento e abertura pelo senhor pregoeiro. (fls.194)

Infere, ademais, que a licitante vencedora descumpriu com o item 3.1 do edital, de sorte que ao redigir sua proposta a próprio punho poderia acarretar uma interpretação duvidosa quanto a caligrafia correta e na leitura dos números que compõem a proposta, não cumprindo com os requisitos mínimos de formalidade para a apresentação das propostas. (fls.195)



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP **Secretaria de Negócios Jurídicos**

Por derradeiro, manifesta que a licitante vencedora deixou de comprovar sua qualificação operacional, condição indispensável à habilitação no certame, descumprindo assim o item 5.1.4.1 do instrumento convocatório, nos termos do que reza a legislação federal de regência, razões estas pelas quais requer ao final que seja anulada a decisão do pregoeiro com a consequente inabilitação da licitante vencedora. (fls.195-197).

Em suas contrarrazões, a licitante RICAR LUBE COMÉRCIO DE PEÇAS ELÉTRICAS - ME afirma que não houve qualquer irregularidade no certame licitatório, e que os envelopes foram devidamente conferidos e rubricados pelo pregoeiro, não tendo ocorrido o preenchimento da proposta após a abertura dos envelopes.

Assevera, com relação a tese de descumprimento do item 3.1 do edital, que o instrumento convocatório não determina a obrigatoriedade de métodos mecânicos ou eletrônicos para o preenchimento das propostas e, portanto, não há vícios para desvincular a decisão do pregoeiro quando da sessão do certame, devidamente acompanhado da equipe de apoio, ao aceitar sua oferta. (fls.199-200)

Concluí, seus argumentos, pontuando que apresentou da forma devida os documentos necessários para a comprovação de qualificação técnica, tendo exibido atestados de diferentes órgãos da administração pública em conformidade com o item 5.1.4.1 do edital, bem como expõe o fato de que, caso compreendesse necessário a recorrente a complementação da referida regra editalícia, o momento ideal para a impugnação seria antes da sessão de abertura dos envelopes, não posteriormente. (fls.201)

Por essas razões, invoca o princípio da vinculação ao edital, a fim de que o recurso interposto julgado improcedente, uma vez desprovido de fundamentos a ensejar na modificação do resultado da sessão pública da licitação. (fls.201)

Ciente das manifestações, manteve o pregoeiro a decisão anteriormente proferida, expondo que a licitante vencedora cumpriu com o estabelecido no edital tanto na questão da entrega da proposta, pois até o término da fase de credenciamento apresentou lacrado o respectivo envelope, com seu conteúdo devidamente preenchido, quanto por estarem seus atestados de capacidade técnica devidamente compatíveis com o exigido no edital. (fls.202)

Sem embargo às razões recursais narradas, vislumbra-se que o Edital é claro quanto às documentações, forma de apresentação, dentre outras elementares, a serem observadas pelas licitantes quando da exibição dos dados necessários à proposta e à habilitação:

3.1 - A proposta deverá ser processada preferencialmente por meios mecânicos /eletrônicos em papel que identifique (razão social, endereço completo, números de telefone e de fac-símile, e-mail, e CNPJ, no mínimo) a licitante e este certame, redigida de forma clara, em língua portuguesa, ressaltando-se as expressões técnicas de uso corrente, com apresentação nítida, sem emendas, rasuras, borrões, entrelinhas ou observações feitas à margem, constando da proposta todos os subitens abaixo, devendo estar datada e



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

assinada na última folha, por quem de direito, e rubricada nas demais, em uma só via, encaminhada em um único envelope, indevassavelmente fechado, informando na parte externa: (...)

Certamente, o item 3.1 do edital diz que o meio para o processamento das propostas deve ser **preferencialmente** mecânico/eletrônico, contudo, não há a obrigatoriedade de se utilizar de tais meios, havendo espaço para escrita manual desde que redigida de forma clara e em língua portuguesa com ressalvas aos termos técnicos.

Frise-se, que a possibilidade de preenchimento de próprio punho se encontra expressamente reconhecido no edital, o qual traça inclusive um norte para a atuação do pregoeiro, autoridade máxima na sessão, caso se depare com algum tipo de impropriedade:

3.2 - As propostas assinadas por procuração deverão vir acompanhadas do respectivo instrumento, caso o mesmo ainda não tenha sido apresentado neste pregão presencial.

3.3 - Em caso de incompatibilidade do valor especificado na proposta, entre o valor numérico e o escrito por extenso, prevalecerá o valor do segundo.

3.3.1 - Serão corrigidos automaticamente quaisquer erros de soma e/ou multiplicação, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, prevalecendo o unitário.

3.4 - A empresa licitante somente poderá retirar sua proposta, mediante requerimento escrito ao Pregoeiro, antes da abertura do respectivo envelope, desde que caracterizado motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo pregoeiro.

3.5 - A omissão de qualquer despesa necessária à perfeita realização do objeto ora licitado será interpretada como não existente ou já incluída no preço, não podendo a licitante pleitear acréscimo após a entrega das propostas. Da mesma forma, o preço apresentado deverá incluir todos os benefícios e despesas indiretos, os quais serão assim considerados. No caso de erros aritméticos, serão considerados pelo pregoeiro, para fins de seleção e contratação, os valores retificados.

Revela-se, assim, que a forma na qual se apresentou redigida a proposta da licitante vencedora e aceita pela Municipalidade encontra expresso amparo nos termos lançados no instrumento convocatório publicado pela Administração.

Acerca da comprovação operacional para fins de qualificação, estabelecia o edital:

5.1.4 - QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL

5.1.4.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, a qual será atendida por atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

É cediço que o procedimento licitatório objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de um procedimento que respeite estritamente, dentre outros, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Isto significa que o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública passa a se vincular "estritamente" a ele.

Neste rumo, cita-se Marçal Justen Filho:

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Em outro ângulo, afastar os requisitos estabelecidos no edital significaria privilegiar uns em detrimento daqueles interessados que cumpriram as exigências legais, ferindo portanto o Princípio da Isonomia. Não há margem para invencionismos quando o instrumento convocatório é claro e preciso.

No caso em exame, portanto, a qualificação operacional das licitantes dependia da apresentação de atestados de capacidade técnica na forma prevista no instrumento convocatório os quais foram aceitos pelo Pregoeiro e sua comissão, não havendo razões que desabonem referido ato, a despeito do que pretende levar a crer a recorrente.

Por fim, a tese de que teria ocorrido inobservância por parte do Pregoeiro quando do momento oportuno para preenchimento e entrega da proposta pela licitante vencedora, em que pese a alegação proferida, esta não se provou, inexistindo quaisquer outras manifestações nesse sentido que pudessem desabonar as condutas dos servidores que atuaram na sessão, detentores estes de fé pública.

Ao fim do exposto, sem adentrar no mérito do ato administrativo, sou do **PA-RECER** pelo **RECEBIMENTO** do recurso de fls. 192/197, posto cumprir os requisitos de admissibilidade e no **mérito**, acompanhando a manifestação técnica às fls. 202, pelo **NÃO ACO- LHIMENTO** das razões recursais acostadas pela empresa **TRS PEÇAS E SERVIÇOS AUTO-**



205
N

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Secretaria de Negócios Jurídicos

MOTIVOS LTDA- EPP, porquanto mostram-se insuficientes a reverter a decisão proferida no torneio.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté – SP, 23 de novembro de 2018.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município – OAB/SP n. 348.235

Luiz Felipe de Jesus
Estagiário de Direito



206
J

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 356/18, que cuida do Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e revisão, incluindo fornecimento de todos os materiais necessários para execução dos serviços em Vans Escolares da Frota da Prefeitura Municipal de Taubaté, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente ao recurso impetrado pela empresa TRS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. EPP., no mérito pelo não acolhimento, de modo a se manter a decisão proferida no torneio. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 30 de novembro de 2.018.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal